



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019598-69.2016.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE e Apelante/Apelado ÁGUAS DO MIRANTE S/A, é apelada GISELE GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do apelante SEMAE e deram provimento em parte à apelação da apelante ÁGUAS.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.382

Apelação nº 1019598-69.2016.8.26.0451

Apelantes: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE e ÁGUAS DO MIRANTE S.A.

Apelada: GISELE GERMANO (justiça gratuita)

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba

Magistrado: Dr. Wander Pereira Rossette Júnior

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DA APELANTE ÁGUAS PARCIALMENTE PROVIDO E DO APELANTE SEMAE DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelações interpostas pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE e pela Águas do Mirante S.A. contra a sentença que condenou ambos ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 26.587,52, e por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, à Gisele Germano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a legitimidade passiva do apelante SEMAE; (ii) verificar a existência de responsabilidade solidária entre o apelante SEMAE e a apelante ÁGUAS pelos danos causados pelo extravasamento de esgoto no imóvel da apelada; e (iii) avaliar a responsabilidade civil dos apelantes pelos danos causados à apelada em decorrência do extravasamento de esgoto em seu imóvel, bem como a existência de nexo causal e a quantificação dos danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. A legitimidade passiva do apelante SEMAE foi mantida, considerando sua obrigação de fiscalizar os serviços prestados pela apelante ÁGUAS. 4. É solidária a responsabilidade do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS, em razão da parceria público-privada celebrada e do disposto na Lei Org. do Mun. de Piracicaba e na Lei Fed. nº 11.079, de 30/12/2.004. 5. Restou comprovada a falha na prestação do serviço público de esgotamento sanitário, caracterizada pela

negligência e/ou imperícia na manutenção e fiscalização da rede coletora, o que ocasionou o extravasamento de esgoto no imóvel da apelada. 6. O nexo causal entre a conduta omissiva dos apelantes e os danos experimentados pela apelada foi devidamente demonstrado por meio de prova pericial e documental. 7. Os danos materiais foram adequadamente comprovados pelos comprovantes de desembolso apresentados pela apelada, totalizando R\$ 26.587,52. 8. A invasão de esgoto em residência configura dano moral "in re ipsa", por violar a dignidade da pessoa humana e o direito à inviolabilidade do domicílio, que, diante da ausência de insurgência da apelada, justifica a indenização fixada em R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

9. APELAÇÃO DA APELANTE ÁGUAS PROVIDA EM PARTE para reconhecer a responsabilidade solidária do apelante SEMAE e APELAÇÃO DO APELANTE SEMAE IMPROVIDA. 10. Tese de julgamento: "1. A legitimidade passiva do apelante SEMAE é mantida devido à sua obrigação de fiscalização. 2. A responsabilidade solidária entre o apelante SEMAE e a apelante ÁGUAS é configurada pela falha na prestação de serviços. 3. A responsabilidade civil do Estado e de concessionárias de serviço público por danos decorrentes de falha na prestação do serviço de esgotamento sanitário é subjettiva e solidária, exigindo a comprovação de culpa ou dolo, além da demonstração do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido pelo usuário."

Trata-se de **apelações** interpostas pelo **Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE** e pela **Águas do Mirante S.A.** contra a r. **sentença** (fls. 989/995), proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, ajuizada por **Gisele Germano**, em face do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS, que **julgou parcialmente procedente a ação**, para **condenar** o apelante SEMAE, de forma subsidiária, e a apelante ÁGUAS ao ressarcimento dos **danos materiais** relativos aos itens atingidos pelo extravasamento do esgoto, no valor de R\$ 26.587,52 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como ao pagamento de indenização por **danos morais**, fixada em R\$ 10.000,00 (dez

mil reais). Pela sucumbência, o apelante SEMAE e a apelante ÁGUAS foram **condenados** a arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega o apelante SEMAE no respectivo recurso (fls. 1.017/1.028), em síntese e em preliminar, sua ilegitimidade passiva, posto que compete exclusivamente à apelante ÁGUAS a responsabilidade pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Piracicaba, por força do Contrato de Concessão do Serviço Público nº 048/2.012. No mérito, alega que não houve falha em relação à fiscalização do Contrato de Concessão, bem como que não há qualquer nexo de causalidade entre sua conduta e os danos relatados na inicial pela apelada. Afirma que não há como subsistir sua condenação subsidiária ao pagamento de indenização por danos materiais, visto que o conjunto probatório carreado aos autos não conseguiu comprovar, com a segurança que se faz necessária, que os bens móveis elencados pela apelada tenham sido efetivamente danificados ou inutilizados em razão do extravasamento do esgoto. Ressalta que também não há como prevalecer sua condenação subsidiária ao pagamento de indenização por danos morais, visto que não praticou qualquer ato ilícito, não havendo nos autos quaisquer elementos de prova que pudessem comprovar o eventual abalo moral sofrido pela apelada. Defende que a situação narrada nos autos se trata de mero aborrecimento. Pugna pela redução do valor arbitrado à título de danos morais, eis que se mostra excessivo. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 1.066/1.074) ao recurso do apelante SEMAE, alega a apelante ÁGUAS, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada, que incube ao apelante SEMAE a fiscalização dos serviços por ela prestados. Aduz que, nos termos do Contrato de Concessão de Serviço Público nº 048/2.012, firmado entre ela e o apelante

SEMAE, a parceria público-privada estabelecida observa a modalidade administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2.004, tornando o apelante SEMAE o titular e primeiro responsável pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário. Afirma que, se o apelante SEMAE é parte legítima para, administrativamente, analisar chamados e requerimentos relativos à rede pública de esgotamento sanitário, também é parte legítima para, em juízo, responder por estas mesmas pretensões, de forma solidária. Defende que, se, eventualmente, não houve a eficaz prestação de seus serviços, também houve falha por parte do apelante SEMAE, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Pede o não conhecimento da preliminar suscitada pelo apelante SEMAE.

Alega a apelante ÁGUAS no respectivo recurso (fls. 1.029/1.046), em síntese, que não foi esclarecido nos autos de que forma a ausência da caixa de inspeção na rede sanitária, conectada à Rua das Codornas, contribuiu para o extravasamento de esgoto no interior do imóvel da apelada. Aduz que não houve falha na rede pública de esgotamento sanitário da Rua Joana D'Arc e nem da Rua das Codornas, sendo a causa determinante para os fatos reclamados a irregularidade das instalações sanitárias internas do imóvel da apelada. Pondera que a adequação de referidas instalações evitaria o retorno do esgoto, de forma que a omissão da apelada em atender às orientações e normas regulamentares se revela como a verdadeira causa para o evento danoso. Afirma que houve culpa exclusiva da apelada, visto que se a caixa de inspeção estivesse instalada na rede sanitária conectada à Rua das Codornas e com a tampa deslacrada, aliviaria o ramal de esgoto, evitando que este adotasse caminho inverso e adentrasse para o interior da residência. Ressalta que não possui dever de indenizar, já que não cometeu qualquer ato ilícito. Afirma que nenhum dano de ordem moral foi causado à apelada, pois a situação narrada nos autos, alegada de

forma genérica, de modo algum extrapola os limites do suportável pelo cidadão comum, tratando-se mero aborrecimento. Subsidiariamente, na hipótese de a r. sentença ser mantida, alega que o apelante SEMAE deve ser responsabilizado de forma solidária, tendo em vista que é o titular e primeiro responsável pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário, e que falhou em prestar o seu dever de fiscalização dos serviços prestados. Ainda subsidiariamente, caso a condenação pelos danos materiais seja mantida, afirma que esta deve recair sobre o que for efetivamente comprovado. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 1.058/1.065) aos recursos do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS, alega a apelada, em síntese e em preliminar, que referidos recursos não trouxeram quaisquer fundamentos específicos de impugnação face à r. sentença. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo apelante SEMAE, aduz que o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 048/2.012 impõe ao apelante SEMAE o dever de fiscalização das atividades desenvolvidas pela apelante ÁGUAS, conforme se depreende do item 11.1, incisos III e XIII, e do item 13.1 do aludido instrumento de contrato, não havendo que se falar em exclusão da responsabilidade do apelante SEMAE. No mérito, alega que a tese de culpa exclusiva da vítima foi afastada pelo laudo pericial. Aduz que o laudo pericial destacou que seu imóvel está construído de acordo as normas aprovadas pela Municipalidade e órgãos fiscalizadores, bem como passou pelo crivo da fiscalização municipal, sem registro de quaisquer irregularidades. Sustenta que o fato de a r. sentença ter se baseado nas apurações do laudo pericial não acarreta qualquer mácula ao julgamento, visto que ainda se tem presente a relação de consumo, com a presunção de sua vulnerabilidade e a aplicação das normas de proteção ao consumidor, dentre elas, a inversão do ônus probatório. Alega ainda, com relação aos prejuízos sofridos, que a adoção de medidas paliativas, como limpeza do local e higienização de

alguns objetos por parte da apelante ÁGUAS à época do ocorrido não tem o condão de afastar o dever de reparar os danos sofridos, já que se afigura nítida conduta de reconhecimento da responsabilidade pelo transbordamento ocorrido em sua casa. Pondera que não se pode desprezar o fato de que sua casa foi invadida por enorme quantidade de material contido na rede de esgoto, contendo resíduos sólidos e orgânicos fétidos, bem como resto de animais mortos, atingindo grande quantidade de peças de seu vestuário, móveis e brinquedos, sendo que a realização de mera higienização no local não foi suficiente para reparar os danos causados. Ressalta que teve que adquirir novos produtos para reposição de referidos objetos danificados, o que foi demonstrado através de comprovantes. Afirma que restou demonstrado que sua casa permaneceu inabitável durante o fato ocorrido, além de ter sido surpreendida e retirada repentinamente do aconchego de seu lar pela invasão do esgoto em sua casa toda. Salaria que referida situação se prolongou até a madrugada do dia seguinte ao ocorrido, tendo a limpeza do ambiente se encerrado às 22:30h, o que, além de lhe ter causado cansaço, sofrimento e humilhação, ainda forçou sua saída da rotina de compromissos, sendo privada da utilização de seus móveis, utensílios e peças de vestuário, até a nova aquisição destes. Pede a manutenção da r. sentença.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, a **preliminar de ilegitimidade passiva** alegada pelo apelante SEMAE, deve ser **afastada**.

Com efeito, o apelante SEMAE é uma autarquia, cuja finalidade é gerir os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário do Município de Piracicaba, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.657, de 30/04/1.969¹.

Associado a tais competências, o apelante SEMAE possui obrigação de fiscalizar a prestação de serviços da apelante ÁGUAS, nos termos do Contrato de Concessão do Serviço Público nº 048/2.012.
“Verbis”:

11.1. Incumbe ao CONTRATANTE, entre outras atribuições legais, as regulamentares e editalícias a seguir indicadas.

(...)

V. exigir o cumprimento do CONTRATO, a prestação do SERVIÇO de forma adequada, podendo aplicar penalidades, intervir na prestação dos SERVIÇOS, retomá-lo e extinguir a CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente;

(...)

XIII. fiscalizar as atividades desenvolvidas pela CONTRATADA, bem como seus demonstrativos contábeis;

Neste sentido, foi o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, envolvendo o apelante SEMAE e a apelante ÁGUAS:

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - Verificação da pertinência subjetiva para
figurar no polo passivo da demanda - Preliminar de ilegitimidade**

¹ Art. 2º. O SEMAE exercerá a sua ação em todo o município de Piracicaba, competindo-lhe com exclusividade:

a. estudar, projetar, executar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b. atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário;

c. operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

afastada. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Pedido de reparação material e moral - **Inundação do imóvel residencial pelo refluxo da rede de esgoto e águas da via pública** - Administração que admitiu a existência de problemas de drenagem pluvial - Prejuízos comprovados - Fatos que avançaram para além da fronteira do mero aborrecimento para a órbita da reparação extrapatrimonial - Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Dano moral caracterizado - Ação julgada parcialmente procedente - Apelações não providas. LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: TEMAS 810/STF E 905/STJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF - Inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) - Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) - Sobre os juros moratórios, na relação jurídica não tributária sua taxa seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidência exclusiva da Taxa SELIC para fins de correção monetária e de juros moratórios a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021). (**Apelação nº 1005412-07.2017.8.26.0451; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; Órg. Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data de Julg.: 03/04/2.023**) (negritei)

Logo, não prospera a **preliminar** do apelante SEMAE de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de **ação indenizatória** ajuizada pela apelada

em face do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS, pleiteando a condenação solidária destes ao pagamento de danos materiais e de danos morais, sofridos em razão da ocorrência de **retorno de esgoto** em seu imóvel.

Nos termos da petição inicial, no dia 31/05/2.016, após a realização de manutenção da rede de esgoto na Rua Joana D'Arc, pelos funcionários da apelante ÁGUAS, a residência da apelada foi encontrada com sua parte térrea (entrada, lavanderia, cozinha, sala de estar, sala de TV e quintal) alagada com resíduos de esgoto. Nesta ocasião, verificou que seus móveis e pertences pessoais haviam sido danificados pelo contato com a água e resíduos sólidos do esgoto. A fim de resolver referida situação, a apelada entrou em contato com o apelante SEMAE, que encaminhou a ligação para a apelante ÁGUAS, com quem obteve a informação de que seria encaminhado um fiscal para averiguar o problema. Por volta das 19:40h, funcionários da apelante ÁGUAS chegaram ao local para realizar a vistoria, retirar alguns pertences para higienização, bem como realizar a limpeza do imóvel.

Em razão do ocorrido, no dia 09/06/2.016, a apelada protocolou, junto ao apelante SEMAE, o requerimento para ressarcimento de danos causados por retorno de esgoto em sua residência, sendo o processo administrativo (Ofício nº 077/2.016/SEMAE/PPP/ACG) encaminhado para a apelante ÁGUAS no dia 14/06/2.016. Entretanto, no dia 18/07/2.016, a apelante ÁGUAS negou o pedido de ressarcimento realizado pela apelada, por entender que o imóvel estava em desacordo com as normas vigentes, que proíbem o lançamento de água de chuva na rede coletora de esgoto.

Em razão do exposto, tendo em vista a resposta negativa para a resolução das circunstâncias decorrentes da falha na rede de esgoto, a apelada pleiteou a condenação do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS ao pagamento de indenização por **danos materiais**, no valor de R\$

27.076,42 (vinte e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e **danos morais**, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.

A demanda foi **julgada parcialmente procedente**, para **condenar** o apelante SEMAE, subsidiariamente, e a apelante ÁGUAS ao ressarcimento dos **danos materiais**, relativos aos itens atingidos pelo extravasamento do esgoto, no valor de R\$ 26.587,52 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como ao pagamento de indenização por **danos morais**, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Insurgem-se o apelante SEMAE e a apelante ÁGUAS nos termos já relatados, sendo que ambos os apelantes pedem a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução do montante fixado pelo Juízo "a quo" e a apelante ÁGUAS pede, ainda, a responsabilização solidária do apelante SEMAE.

Pois bem, a controvérsia consiste na suposta **falha na prestação de serviço público** e, conseqüentemente, na responsabilização dos apelantes pelos **danos materiais** e **danos morais** sofridos pela apelada, em razão da ocorrência de **retorno de esgoto** em seu imóvel.

Quanto ao tema, prescreve o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal², que estabelece a responsabilidade civil do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em regra, sustenta-se em três requisitos cumulativos e indispensáveis: **a)** identificação da conduta do Poder Público; **b)** aferição do dano, seja este material ou moral; **c)** existência de nexo causal entre a conduta e o dano.

No entanto, em casos como o ora analisado, em que se

² Art. 37. (...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

discute “falha na prestação de serviço público”, deve-se acrescentar, ainda, os elementos caracterizadores da **responsabilidade subjetiva**, quais sejam, **culpa ou dolo**, a fim de se alcançar a ocorrência de ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização moral ao particular que do serviço público usufruiu.

Sobre o assunto, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo³:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma **omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente)** é de aplicar-se a **teoria da responsabilidade subjetiva**. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois **não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo)**. Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)

Em síntese: **se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo**. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

³ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo; 20ª ed.; São Paulo; Malheiros; 2006; p. 956-958.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (negritei)

Deste modo, tratando-se de **omissão do Poder Público**, diante da falha na prestação do serviço público, referente à conservação e manutenção da rede de esgoto, o caso se amolda à **responsabilidade subjetiva dos prestadores de serviços públicos**, com aplicação da teoria da culpa do serviço público, que exige, além dos requisitos expostos anteriormente, a demonstração de **conduta culposa** por parte do apelante SEMAE, da apelante ÁGUAS e seus agentes.

Desta maneira, para a apelada obter a indenização pleiteada, necessário que sejam comprovados o **dano efetivo**, o **nexo causal** e a **conduta culposa** do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS.

No que se refere à **conduta culposa** do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS, qualificada pela **negligência e/ou imperícia**, observo que de acordo com o **laudo pericial** (fls. 810/834), restou evidente que houve falhas nas redes públicas de esgoto e que, ao contrário do que foi alegado pela apelante ÁGUAS, o acúmulo de água pluvial e de esgotamento não foi a causa do extravasamento, visto que a rede de água pluvial não está ligada na rede de esgoto da residência da apelada. "Verbis":

Para finalizar podemos afirmar que:

A REDE DE ÁGUA PLUVIAL NÃO ESTÁ LIGADA NA REDE DE ESGOTO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA CONFORME AFIRMADO PELA RÉ ÁGUAS DO MIRANTE.

(...)

3º - Queira o Sr. Perito esclarecer se **houve falhas nas redes de esgoto das redes públicas**;

Resp: **Ao que parece sim.**

4º - Queira o Sr. Perito determinar a origem dos vazamentos e infiltrações que atingiram o imóvel da Requerente, com indicação se provém de alguma canalização de água, da rede de esgoto, de águas pluviais ou de outro lugar.

Resp: Prejudicado. O fato ocorreu há 4 anos atrás. **Com certeza não ocorreu com o retorno do esgoto pela tubulação de água pluvial, pois a mesma é direcionada para a rua de trás, Rua das Codornas.**

(...)

7º - É possível identificar, técnica e visualmente, se há o direcionamento de água pluvial, do imóvel da parte adversa à rede coletora de esgoto? Em caso positivo, é possível realizar testes com corantes atóxicos para verificar se as águas pluviais são direcionadas à rede coletora de esgoto?

Resp: Conforme ficou comprovado no laudo, **a água pluvial NÃO é direcionada para a rede coletora de esgoto.**

8º - A existência de ralo no imóvel, para escoamento de águas pluviais direcionadas à rede de esgoto, é irregular? Além disso, tal circunstância corrobora para possíveis transbordamentos?

Resp: **Não existe tal fato, direcionamento das águas pluviais para a rede coletora de esgoto, na casa da autora.**

(...)

10º - A área de luz/quintal foi construída abaixo do nível da rua? Em caso positivo, considerando que a área de luz/quintal é mais baixa que o nível da rua, é possível verificar se a drenagem de águas pluviais está direcionada à rede coletora de esgoto, bem como se as águas pluviais são lançadas nesta rede?

Resp: **A água captada na área de luz/quintal é direcionada para a rede pluvial que por sua vez é direcionada para a Rua das Codornas, rua essa localizada atrás da casa da autora e não na Rua Joana D'Arc."**
(negritei)

Por outro lado, o mesmo **laudo pericial** apontou a existência de remendo no asfalto perto da casa da apelada, o que corrobora sua alegação de que, pouco antes do transbordamento do esgoto, os

funcionários da apelante ÁGUAS haviam realizado serviço na rede de esgoto próximo à sua casa. "Verbis":

"Existe um remendo no asfalto perpendicular à calçada e até a direção da rede de esgoto, conforme foto abaixo.



Necessário destacar que a apelada, residente do mesmo local há muitos anos, nunca havia sido submetida a situações semelhantes à esta, mesmo em períodos de chuva intensa, só vindo a presenciar tal situação após a visita dos funcionários da apelante ÁGUAS.

Assim, evidente que o retorno de esgoto no imóvel da apelada adveio da rede de esgoto externa, que possuía **falhas decorrentes da conduta negligente** do apelante SEMAE, que deixou de realizar sua obrigação de fiscalizar os serviços prestados pela apelante ÁGUAS, e da apelante ÁGUAS, que, antes do ocorrido, realizou serviços irregulares/de má qualidade na área do imóvel da apelada.

Outrossim, não há que se falar em culpa concorrente da apelada, visto que, de acordo com o **laudo pericial**, não foi possível constatar nenhuma irregularidade em seu imóvel. "Verbis":

"2º - Queira o Sr. Perito **esclarecer se há má conservação de tubulações existentes embaixo do imóvel da Requerente.**

Resp: **Aparentemente não, pois não há trincas nas paredes nem nos pisos da casa que possam demonstrar algum vazamento tanto no esgoto como na rede de água.**

(...)

3º - **As edificações presentes no imóvel partiram de projetos aprovados junto à Prefeitura Municipal? Em caso positivo, tais edificações, inclusive as instalações hidráulicas, estão de acordo com os projetos aprovados?**

Resp: **Sim, pois estão cadastradas junto a Municipalidade sob nº 01.33.0100.0340.0000 e pagam IPTU.** Com relação se as instalações hidráulicas seguiram o projeto aprovado tal resposta fica prejudicada, pois as mesmas são subterrâneas. **Pode-se supor que sim, pois a casa para ter habite-se passa por vistoria de fiscal da prefeitura."** (negritei)

É importante ressaltar que a responsabilidade civil dos apelantes, no caso em tela, é subjetiva, baseada na teoria da culpa do serviço público. Isso significa que, além da demonstração do dano e do nexo causal, é necessário comprovar a culpa ou dolo na prestação do serviço. No presente caso, a culpa dos apelantes ficou evidenciada pela negligência e/ou imperícia na manutenção e fiscalização da rede de esgoto, conforme demonstrado pelo laudo pericial.

Portanto, restou comprovada a **conduta culposa** do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS.

No que tange aos **danos materiais** experimentados

pela apelada, afere-se que a inundação e o extravasamento de dejetos resultaram em danos em seu imóvel e pertences, que tiveram de ser substituídos, devendo o valor ser fixado com amparo nos comprovantes de desembolso apresentados nos autos (fls. 15/59), conforme bem apontado e apurado pelo Juízo "a quo" na r. sentença, não havendo que se falar em redução do valor fixado. "Verbis":

Por tais razões, procede o pedido de danos materiais, cuja reparação deve ser fixada com amparo nos comprovantes desembolso apresentados pela parte.

Assim, consoantes recibos/orçamentos apresentados a fls. 15/59:

1. "capacho" (sem recibo)
2. "calça jeans feminina Trama", no valor de R\$ 278,00;
3. "calça jeans feminina Uniq", no valor de R\$ 239,90;
4. "calça jeans feminina", no valor de R\$ 399,00;
5. "colete jeans feminino", no valor de R\$ 279,90; 6. "rodapé do armário" da lavanderia, com reparo orçado no valor de R\$ 380,00;
7. "tapete de crochê entrada artesanal" (sem recibo)
8. "passadeira de crochê entrada artesanal" (sem recibo)
9. "peso de porta" (sem recibo)
10. "porta e mão de obra de colocação", no valor de R\$ 616,05;
11. "tapete de viscosoft" (sem recibo)
12. "2 bolas cravos de vinil", no valor de R\$ 4,40;
13. "bolsa Transporte Pet", no valor de R\$ 476,00; 14. "feltros de proteção para os pés da cadeira", no valor de R\$ 26,70;
15. "lavagem das cadeiras" (sem recibo)
16. "sapatilha", no valor de R\$ 133,00;
17. "Cama vime para cães", no valor de R\$ 380,00;
18. "Brinquedo Alien para cães", no valor de R\$ 52,90;
19. "Cama berço para cães", no valor de R\$ 150,00;
20. "Sofá", no valor de R\$ 11.732,00;
21. "Tapete para sala", no valor de R\$ 9.173,75;
22. "Mesa lateral", no valor de R\$ 1.986,00;
23. "Tapete de entrada de crochê artesanal" (sem recibo)
24. "Bebedouro automático para cães", no valor de R\$ 11,10; 25. "Tapete de entrada personalizado", no valor de R\$ 268,82.

Tem-se por devidamente comprovados os itens e valores acima especificados, totalizando a quantia de R\$ 26.587,52 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Consta, ainda, do **laudo pericial** a existência de danos ao imóvel e aos objetos da apelada, os quais ocorreram, exclusivamente, pelo extravasamento do esgoto. Outrossim, por ter havido contato com o esgoto, tais objetos devem ser substituídos. “Verbis”:

“5º - Queira o Sr. Perito esclarecer se **houve danos no imóvel e objetos da requerente em razão do extravasamento do esgoto**. Informar os prejuízos causados à habitabilidade do imóvel da Requerente pelos danos encontrados.

Resp: **Sim, conforme fotos juntadas nos autos**. Com relação ao valor dos danos não há como na data de hoje se fazer um orçamento para 4 anos atrás.

6º - **Queira elucidar quanto aos danos materiais sofridos levando em consideração as respostas anteriores e se são provenientes exclusivamente do extravasamento do esgoto**.

Resp: **Aparentemente sim. Inclusive algumas peças foram levadas pela ÁGUAS DO MIRANTE para limpeza**.

7º - Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, esclarecer qual seria o procedimento correto a ser adotado pelas Requeridas.

Resp: **Como houve contato com esgoto, deveriam ser substituídas.**”
(negritei)

Portanto, correta a condenação dos apelantes ao pagamento de **danos materiais** no valor de R\$ 26.587,52 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto aos **danos morais** experimentados pela apelada, a condenação deve ser mantida. É importante ressaltar que a invasão do esgoto na residência da apelada configura violação à sua dignidade e à inviolabilidade do domicílio, direitos fundamentais garantidos

pela Constituição Federal. O lar é o local de refúgio e descanso do indivíduo, onde ele deve sentir-se seguro e protegido. A intromissão de dejetos e águas contaminadas nesse espaço íntimo causa, inevitavelmente, sofrimento psicológico, angústia e sensação de impotência.

Ademais, o evento danoso ocorreu no período noturno, momento em que as pessoas normalmente se recolhem para o descanso após um dia de trabalho. A apelada foi surpreendida em sua rotina e privacidade, tendo que lidar com uma situação emergencial e repugnante em um horário inadequado. Isso certamente agravou o impacto emocional negativo da ocorrência.

Deve-se considerar também que o extravasamento de esgoto traz consigo não apenas o desconforto do mau cheiro, mas sérios riscos à saúde. A exposição a agentes patogênicos presentes nos dejetos pode causar diversas doenças, o que naturalmente gera preocupação e estresse na vítima. A apelada ficou em uma situação de vulnerabilidade sanitária dentro de sua própria casa, local que deveria ser seu abrigo.

Por fim, é notório que situações como estas que afetam a vida social e profissional do indivíduo. A necessidade de lidar com a limpeza, descontaminação e reposição de objetos demanda tempo e energia, interferindo na rotina normal da pessoa. Há ainda o constrangimento perante vizinhos e possíveis visitas, pois o odor e a situação precária do imóvel ficam evidentes.

Portanto, considerando todos esses fatores, fica evidente que o dano moral experimentado pela apelada extrapola o mero aborrecimento, justificando a indenização fixada.

Ademais, é importante ressaltar que o dano moral,

neste caso, decorre “in re ipsa” da própria situação vivenciada pela apelada. A invasão de esgoto em uma residência é, por si só, uma experiência traumática e degradante, que viola a dignidade da pessoa humana e seu direito à moradia adequada. Não é necessário provar o sofrimento específico da vítima, pois ele é presumido diante da gravidade da situação.

Assim sendo, mantenho o montante fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação dos apelantes ao pagamento dos **danos morais**. Este valor, embora possa parecer módico diante da gravidade da situação, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto e o caráter pedagógico da indenização. Ademais, a apelada não formulou pedido exato para a fixação do montante indenizatório, deixando ao arbítrio do julgador a sua fixação. Outrossim, deixo de alterar a quantia fixada, em razão de estar ausente a insurgência da apelada.

De todo o exposto, evidente o **nexo causal** entre a conduta do apelante SEMAE e da apelante ÁGUAS e os danos experimentados pela apelada, eis que, conforme demonstrado no **laudo pericial** e pelas fotografias trazidas com a petição inicial (fls. 22/34), o extravasamento no ramal coletor de esgoto, que inundou o imóvel da apelada, é de responsabilidade dos apelantes, não havendo nada nos autos a demonstrar que outra tenha sido a causa do ocorrido.

Deste modo, há prova contundente de que a conduta culposa dos apelantes foi a causadora dos danos no imóvel da apelada.

Portanto, os elementos presentes nos autos demonstram os requisitos necessários para estabelecer a responsabilidade civil dos apelantes, tornando imperativa a obrigação de reparar os danos.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça e esta 3ª Câmara de Direito Público:

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Inundação de imóvel em razão de defeito na rede de esgoto.** Sentença de procedência. Insurgência da prestadora de serviço público. Responsabilidade solidária da autarquia municipal SEMAE, em razão da Parceria Público-Privada celebrada com a corré. Inteligência do art. 203 da Lei Orgânica Municipal do Município de Piracicaba e da Lei nº 11.079/2004. **Prova pericial que constatou a falha do serviço, consistente na obstrução da rede de esgoto. Nexo causal comprovado. Danos materiais que foram adequadamente apontados e estimados na perícia.** Manutenção. **Dano moral evidenciado.** Importe indenizatório bem fixado em R\$10.000,00 em favor dos dois autores. Patamar condizente com a razoabilidade e proporcionalidade. Alteração dos termos iniciais para contagem de correção monetária e juros de mora. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. **(Apelação nº 1004551-84.2018.8.26.0451; Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado; Órg. Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/02/2.024)** (negritei)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Pretensão da apelada de condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de rompimento na tubulação da rede de esgoto e extravasamento deste na residência da apelada - Sentença de procedência parcial da ação, para condenar a apelante ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 14.879,32 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) e de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à apelada - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - Inaplicabilidade da teoria do risco administrativo, com a aplicação da teoria da culpa do serviço público, que exige, além da demonstração de conduta, dano e nexos de causalidade, a demonstração da culpa ou dolo da apelante - Rompimento da tubulação da rede de esgoto em decorrência de obstrução no ramal coletor de esgoto, ocasionando extravasamento de**

dejetos e consequente dano ao imóvel da apelada - Laudo pericial que constatou a obstrução do ramal coletor subterrâneo, que recebe efluentes de outras unidades residenciais - Conduta culposa, dano e nexo de causalidade, decorrente da falha na prestação do serviço público, qualificada pela omissão (negligência) da apelante, demonstrada nos autos - Indenização por danos materiais mantida, vez que evidenciado o prejuízo de ordem patrimonial efetivamente sofrido pela apelada, consoante o padrão construtivo do imóvel e os danos estimados no laudo pericial - Indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra razoável e módico, diante das especificidades do caso concreto, considerados os transtornos experimentados pela apelada em virtude da falha de prestação de serviços da apelante - Inexistente recurso da apelada para a majoração das indenizações - Sentença mantida - APELAÇÃO não provida - Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 5% (cinco por cento), além dos 10% (dez por cento) já fixados em primeira instância, sobre o valor da condenação. (Apelação nº 1021182-27.2019.8.26.0562; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 02/07/2.024)

Quanto à solidariedade entre o apelante SEMAE e a apelante ÁGUAS, observo que o artigo 203, parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal do Município de Piracicaba dispõe que o apelante SEMAE é o responsável pela fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e seus respectivos tratamentos. "Verbis":

Art. 203. O saneamento básico é uma ação de saúde pública, constituindo direitos inalienáveis do cidadão:

(...)

§3º. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e seus respectivos tratamentos são de competência do Poder Público Municipal e serão executados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba ou mediante contrato com a iniciativa privada e sob a fiscalização do SEMAE, vedada a privatização da referida Autarquia Municipal.
(negritei)

Assim sendo, a responsabilidade pelos serviços de água e esgoto no Município de Piracicaba é do apelante SEMAE e, mesmo em caso de delegação do serviço, remanesce o dever deste de fiscalizar os serviços que forem prestados por terceiros.

Como já citado acima, o apelante SEMAE celebrou parceria público-privada com a apelante ÁGUAS para prestação dos serviços supracitados, sendo referido contrato regido pela Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2.004, que expressamente prevê, em seus artigos 4º, inciso VI, e 5º, inciso III, a repartição de riscos entre os signatários do contrato. "Verbis":

Art. 4º. Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

VI. repartição objetiva de riscos entre as partes;

Art. 5º. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

(...)

III. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do apelante SEMAE, pois a solidariedade não apenas da previsão legal e contratual, mas também do princípio da eficiência na prestação de serviços públicos. A solidariedade entre o poder concedente e a concessionária garante uma maior proteção ao usuário do serviço, permitindo que este busque a reparação de danos de forma mais efetiva.

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - **SEMAE** - TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO - INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL E MATERIAL - Caso em que o autor busca ressarcimento pelos danos suportados em razão da inundação de sua casa por água proveniente da rede de esgoto - **Responsabilidade da ré de conservação da rede pública de esgoto** - Evento que extrapola o mero dissabor cotidiano, ensejando a responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais na forma estipulada pela decisão de origem. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (**Apelação nº 0009485-49.2011.8.26.0451; Rel. Des. Leonel Costa; Órg. Julg.: 8ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 24/05/2.017**). (negritei)

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PIRACICABA - Indenização por danos morais suportados em razão do extravasamento da rede de esgoto no imóvel dos autores - Demonstrada falha no sistema de esgoto municipal - **Responsabilidade dos réus pela conservação e manutenção da rede municipal de esgoto** - Réus que não se desincumbiram do ônus de comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito reclamado - Indenização por danos morais devida e fixada em atenção à causa e às consequências do ato ilícito - Recursos não providos. (**Apelação nº 1008864-59.2016.8.26.0451; Rel. Des. Aliende Ribeiro; Órg. Julg.: 1ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 09/08/2.022**). (negritei)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inundação de imóvel em razão de defeito na rede de esgoto. Sentença de procedência. Insurgência da prestadora de serviço público. **Responsabilidade solidária da autarquia municipal SEMAE, em razão da Parceria Público-Privada celebrada com a corrê. Inteligência do art. 203 da Lei Orgânica Municipal do Município de Piracicaba e da Lei nº 11.079/2004.** Prova pericial que constatou a falha do serviço, consistente na obstrução da rede de esgoto. Nexo causal comprovado. Danos materiais que foram adequadamente apontados e estimados na perícia. Manutenção. Dano moral evidenciado. Importe indenizatório bem fixado em R\$10.000,00 em favor dos dois autores. Patamar condizente com a razoabilidade e proporcionalidade. Alteração dos termos iniciais para contagem de correção monetária e juros de mora. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (**Apelação**

nº 1004551-84.2018.8.26.0451; Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado; Órg. Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/02/2.024) (negritei)

Por fim, no que tange aos consectários legais, incidem **juros de mora** a partir da data do **evento danoso** (31/05/2.016), e **correção monetária** a partir do **arbitramento**, na forma da Súmula nº 54, de 01/10/1.992⁴, e da Súmula nº 362, de 03/11/2.008⁵, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Os **juros de mora** observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, quando passa a ser aplicada a Taxa SELIC, índice que inclui também a **correção monetária**, posto que o arbitramento dos **danos morais**, nesta data, se dá sob a égide da referida Emenda Constitucional.

Portanto, deve ser reformada em parte a r. sentença, apenas para reconhecer a responsabilidade solidária do apelante SEMAE.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, além dos 10% (dez por cento) já fixados em sentença, também sobre o valor da condenação, em desfavor do apelante SEMAE, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela apelante ÁGUAS, nesta instância, nos termos do artigo 85, parágrafo 11,

⁴ Súm. 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁵ Súm. 362 do STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

do Código de Processo Civil⁶, tendo em vista que o recurso interposto foi útil, ainda que em parte, para a apelante ÁGUAS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do apelante SEMAE e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à apelação da apelante ÁGUAS, apenas para reconhecer a responsabilidade solidária do apelante SEMAE, **mantendo-se, no mais,** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários, nos termos supra.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.